



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019318-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante ERCI DE OLIVEIRA AUGUSTO BUENO, é agravado MUNICÍPIO DE IPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27701

Agravo de Instrumento nº 2019318-61.2025.8.26.0000

Comarca: Ipuã

Agravante: Erci de Oliveira Augusto Bueno

Agravado: Município de Ipuã

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. JUSTIÇA GRATUITA. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas. Reforma que se impõe. Documentação juntada apta a ensejar a concessão da benesse. Ausência de outros elementos que infirmem a hipossuficiência financeira alegada. Inteligência dos artigos 98 e 99, § 4º, do CPC. Precedentes. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto visando à reforma da r. decisão de fls. 263/264 dos autos de origem, que, em ação de procedimento comum ajuizada por Erci de Oliveira Augusto Bueno contra o Município de Ipuã, determinou que a parte autora indique o correto valor da causa e, se for o caso, providencie a apresentação de planilha atualizada do montante que reputa devido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial; além disso, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária ao agravante e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, a autora agravou, sustentando, em síntese: a) declara-se pobre na acepção jurídica do termo; b) O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; c) O artigo 99, §3º, do CPC estabelece que a simples declaração de

hipossuficiência goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário; d) a contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita; e) não foram indicados elementos concretos que demonstrem que o agravante possui recursos suficientes para arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento; f) a mera existência de contas bancárias não é, por si só, prova de capacidade financeira, sendo necessário demonstrar sua efetiva movimentação e saldo significativo; g) a decisão atacada já foi objeto de apreciação na Justiça do Trabalho, por meio do processo nº 0010607-67.2023.5.15.0117, o qual concedeu a justiça gratuita à requerente antes de se dar por incompetente para julgar parte dos pedidos; h) pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu provimento (fls. 01/09).

Foi deferido, em parte, o pedido de efeito suspensivo (fls. 23/25).

Intimada, a parte agravante juntou documentos (fls. 98/117).

Certificou-se o decurso do prazo legal, sem a apresentação de contraminuta por parte do agravado (fls. 120).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Sobre o tema, disciplina o parágrafo único do art. 98 do CPC/2015 o seguinte: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas*

processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Por outro lado, dispõe o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 presume como verdadeira a condição de hipossuficiente por meio de singela afirmação quanto à situação econômica da pessoa natural, que não lhe permita adimplir as custas do processo e honorários advocatícios.

Ademais, o §4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao afirmar que *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o atual posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz, quando houver, nos autos recursais, elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias apreendidas dos

documentos juntados devem ser analisadas para o exame do pedido.

No caso vertente, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau em sentido contrário é o caso de se deferir a gratuidade judiciária a favor do autor.

Isso porque os demonstrativos de pagamento e os demais documentos colacionados pela parte agravante indicam patrimônio e vencimentos líquidos módicos, aptos a ensejar a concessão da benesse (fls. 99/117).

Com efeito, o agravante ocupa o cargo de agente comunitário de saúde e recebe o valor bruto de, aproximadamente, R\$ 4.200,00, montante inferior a três salários mínimos federais, parâmetro objetivo adotado, em regra, pela Defensoria Pública para a presunção de necessidade da pessoa física (art. 2.º, inciso I, da Deliberação CSDP n.º 89, de 08/08/2008, alterada pela Deliberação CSDP n.º 137, de 25/09/2009).

No mais, não há nenhum elemento de convicção ou indício capaz de contradizer a veracidade da declaração de hipossuficiência financeira prestada pelo recorrente.

Portanto, tem-se que o exame dos documentos juntados pelas agravantes permite concluir pelo deferimento do benefício da assistência judiciária.

Confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da 13ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MAGISTRADO. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE POBREZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O Tribunal de origem entendeu por ser verdade que a presunção de pobreza é relativa e admite prova em contrário. Contudo, asseverou que a mera alegação de que a recorrida exerce o cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não é motivo suficiente para descaracterizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porque o fato de os vencimentos do cargo serem altos não significa que a parte tenha padrão de vida efetivo que lhe autorize a suportar despesas processuais. 2. Alega o ora recorrente, nas razões do especial, o exercício do referido cargo é mais do que suficiente para afastar a presunção relativa de pobreza, devendo ser afastada o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário. Na espécie, o Estado-membro não demonstrou o desacerto na concessão da AJG, tendo apenas impugnado o deferimento com base no vencimento da parte favorecida. 4. Acatar a alegação de que a recorrente possui recursos financeiros para custear advogado próprio, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido”. (REsp 1233077/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 17.263/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento dos honorários periciais – Demonstrada hipossuficiência financeira para o recolhimento dos honorários periciais (art. 98, §5º, do CPC) – Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232902-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator